

ORIGINAL ANEXO AO

P. CO N.º 106/95

EM 19/9/95

À(s) Comissão (ões) de:

- () Justiça e Redação;
() Finanças e Orçamento;
() Obras, Serv. Públ. e Meio Ambiente;
() Educação, Saúde e Assistência Social

PROJETO DE LEI N.º 65/95

DOCUMENTO N.º 3266/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Presidente

A Constituição Federal estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família. Temos ciência da importância da escola na complementação da formação educacional iniciada sob a responsabilidade dos pais e responsáveis pelas crianças.

Nos dias de hoje, diante da complexidade de relações existentes entre os indivíduos de uma mesma sociedade, necessária se faz a compreensão dos valores basilares intrínsecos nas diversas religiões seguidas em nosso país.

Dessa forma, o ensino religioso não deveria ficar restrito à família, por complementar a formação moral e social das pessoas. Na escola, a criança se sociabiliza e aprende a questionar sobre os principais temas debatidos em nossa realidade.

Os ensinamentos religiosos valorizam o respeito ao próximo e a si mesmo e incentivam o respeito ao próprio corpo, à própria mente e à própria vida. Em razão disso, as pessoas religiosas, geralmente, apresentam-se menos violentas, demonstram-se contrárias ao uso das drogas e das bebidas alcoólicas em demasia e condenam as aventuras perigosas comuns na juventude.

O § 2º do art. 210 da Constituição Federal preceitua que o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Consideramos de grande importância esse dispositivo e devemos defender sua aplicação nas escolas da rede municipal.

Ressaltamos que o ensino religioso não deverá apresentar a posição de uma única religião, mas uma visão ecumênica, que enalteça os princípios fundamentais comumente respeitados pela maioria das crenças.

É evidente que o Poder Público deve responder com qualidade às exigências do ensino religioso, observando atentamente os limites de sua abrangência, de forma a não interferir na convicção familiar.

Deve-se restringir as aulas aos questionamentos frequentes sobre os temas polêmicos, sempre fundamentados nos ensinamentos bíblicos, de acordo com os postulados do Novo Testamento, por permitirem uma abrangência mais contemporânea das narrativas, de fácil adaptação a nossa realidade.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 65/95
DOCUMENTO Nº 3266/95

- Art.1º - O ensino religioso, de frequência facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental do Município, e será baseado nos postulados do Novo Testamento.
- Art.2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.
- Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
Em 19 de setembro de 1995.


GREGÓRIO MOLERO

ARQUIVADO EM 30/11/95
A.V. do Arquivo em Substituição

CK/cmj

